



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1970243 - SP (2021/0361722-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CAIO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO RICARDO MEIRA AMARAL - DEFENSOR PÚBLICO -
SP271555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVAS JUDICIAIS E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial, no qual a defesa alega que a condenação se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na esfera policial, sem observância das formalidades legais, e que não há provas suficientes para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a existência de provas judicializadas para a condenação do recorrente, bem como se o reconhecimento fotográfico realizado na esfera policial observou as formalidades legais para constituir elemento válido de prova.
3. Subsidiariamente, a matéria debate acerca da aplicação da fração das majorantes que incidiram sobre o crime de roubo e da proporcionalidade do regime de pena fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido concluiu pela existência de provas robustas e concretas acerca da autoria, produzidas também em juízo, a autorizar a condenação, afastando a alegação de violação ao artigo 155 do CPP.
5. A alegação de invalidade do reconhecimento pessoal pela inobservância das regras do art. 226 do CPP não foi conhecida, pois a defesa não sustentou essa tese em apelação, incidindo os óbices das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.
6. A dosimetria da pena foi fundamentada concretamente, considerando as majorantes do concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a revisão.
7. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta do delito e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com a jurisprudência do STJ e as Súmulas 718 e 719 do STF, e 440 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de provas robustas e concretas em juízo autoriza a condenação, afastando a alegação de violação ao art. 155 do CPP. 2. A inobservância das regras do art. 226 do CPP não pode ser conhecida se não sustentada em apelação. 3. A dosimetria da pena e o regime inicial fechado devem ser fundamentados concretamente, em conformidade com a jurisprudência e súmulas pertinentes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 226; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 817.547/SP, de minha relatoria, DJe 28/9/2023; STJ, AgRg no HC 806.159/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 879.650/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg na PET no R Esp 2.149.179/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 20/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

5. A alegação de invalidade do reconhecimento pessoal pela inobservância das regras do art. 226 do CPP não foi conhecida, pois a defesa não sustentou essa tese em apelação, incidindo os óbices das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada concretamente, considerando as majorantes do concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a revisão.

7. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta do delito e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com a jurisprudência do STJ e as Súmulas 718 e 719 do STF, e 440 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de provas robustas e concretas em juízo autoriza a condenação, afastando a alegação de violação ao art. 155 do CPP. 2. A inobservância das regras do art. 226 do CPP não pode ser conhecida se não sustentada em apelação. 3. A dosimetria da pena e o regime inicial fechado devem ser fundamentados concretamente, em conformidade com a jurisprudência e súmulas pertinentes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 226; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 817.547/SP, de minha relatoria, DJe 28/9/2023; STJ, AgRg no HC 806.159/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 879.650/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg na PET no R Esp 2.149.179/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 20/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Caio Cavalcante dos Santos (fls. 571) contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial (fls. 558-566).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que não incidem os óbices das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF, argumentando que a condenação se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado em solo policial, sem observância das formalidades legais, e que não há provas suficientes para a condenação. Alega ainda que a decisão recorrida violou os artigos 155 e 226 do Código de Processo Penal, e que a dosimetria da pena não foi devidamente fundamentada, requerendo a aplicação da fração de 1/3 na terceira fase e a fixação de regime inicial semiaberto.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou o encaminhamento para o órgão colegiado (fls. 571-580).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A controvérsia consiste em definir a existência de provas judicializadas para a condenação do recorrente, bem como se o reconhecimento fotográfico realizado na esfera policial observou as formalidades legais para constituir elemento válido de prova. Subsidiariamente, a matéria debate acerca da aplicação da fração das majorantes, que incidiram sobre o crime de roubo e da proporcionalidade do regime de pena fixado.

O recorrente aduz em suas razões recursais, que a decisão recorrida teria violado o artigo 155 do CPP, ao argumento de que "a convicção do julgador deva ser formada a partir de provas colhidas sob o contraditório judicial. No entanto, em juízo, não foi produzida nenhuma prova acerca da autoria do crime." (fl. 516).

Não obstante, verifico que o acórdão recorrido, em reanálise às provas produzidas nos autos, concluiu pela existência de provas robustas e concretas acerca da autoria, produzidas também em juízo, a autorizar a condenação.

O voto condutor do acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 501-503):

A autoria, da mesma forma, e incontroversa.

Em Juízo, o réu negou a imputação dizendo que, no dia dos fatos pegou carona com seu conhecido Jean para voltar de uma festa. Não tinha conhecimento de que o veículo era produto de crime.

Todavia, a vítima, em juízo, esclareceu que estava saindo de um restaurante quando fora abordada por dois ladrões. Eles estavam em poder de arma de fogo e, durante o trajeto, subtraíram seus outros pertences e afirmaram que pretendiam realizar saques de dinheiro nos caixas eletrônicos. Ficou em poder do acusado e seu comparsa por mais de uma hora e, depois, foi deixado em uma avenida.

Por fim, o declarante teve dúvidas em reconhecer o réu em juízo em razão do decurso do tempo, porém, afirmou que reconheceu Caio na Delegacia quinze dias depois do roubo, com a absoluta certeza.

No mais, os policiais responsáveis pela prisão do acusado - Marcelo e Vagner -, sob o crivo do contraditório, esclareceram que abordaram um veículo (produto de roubo) na via pública, sendo que o réu era o passageiro. Eles portavam uma réplica de arma de fogo.

Como se vê, os elementos dos autos, ao contrário do alegado pela Defesa são firmes em relação à responsabilidade criminal do réu no roubo tratado. O acusado fora surpreendido no interior do carro da vítima e reconhecido, quinze dias depois dos fatos, com absoluta certeza como um dos autores do ilícito.

Importante mencionar, nessa parte, que a dúvida da vítima em reconhecê-lo judicialmente deu-se pelo transcurso de

De outro lado, o ofendido narrou com riqueza de detalhes como ocorreu a subtração violenta e afirmou que Caio agiu com emprego de arma de fogo e em comparsaria com um indivíduo não identificado, bem como o obrigou a transitar dentro do carro por mais de uma hora.

Neste ponto, é importante destacar que as declarações da vítima não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse dos lesados é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes.

Desse modo, os elementos de prova colacionados pelo acórdão evidenciam, a princípio, a existência de conjunto probatório suficiente a demonstrar a conduta delitiva do recorrente, notadamente os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pela vítima e pelos policiais, além do fato de o bem subtraído ter sido encontrado em poder do réu e pelo reconhecimento fotográfico realizado logo após a prática delitiva, confirmando, de forma indubitosa, a autoria do recorrente.

Registre-se, ainda, que restou consignado na sentença condenatória a circunstância da vítima ter sido categórica no reconhecimento do recorrente à época dos fatos, destacando que na fase inquisitorial "a vítima reconheceu sem sombras de dúvidas o réu Caio como sendo um dos roubadores" (fl. 427), o que reforça a certeza da autoria delitiva.

Assim, a revisão desse fato, para concluir pela insuficiência probatória das demais provas colhidas nos autos, dependeria da incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com o rito do recurso especial, nos termos do óbice da Súmula n. 7, STJ, que dispõe que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, a alegação de invalidade do reconhecimento pessoal pela inobservância das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não pode ser conhecida por esta Corte, vez que a defesa deixou de sustentar em apelação referida tese, acarretando a incidência dos óbices contidos nas Súmulas n. 282, do STF,

respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesses termos, adentrar na análise sobre a referida matéria, sem que se tenha explicitado no acórdão recorrido a tese jurídica de que ora se controverte, após o devido debate em contraditório, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ressalto que para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, indicadas no recurso analisado, como, in casu, em apelação, a fim de que se possa, nesta Corte Superior, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRgno AR Esp n. 454.427/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, D Je de 19/2/2015), situação esta inocorrente.

Noutro giro, no que concerne ao redimensionamento da pena, cabe destacar que é cediço que a dosimetria da pena está inserida num juízo de discricionariedade do órgão julgador e exige fundamentação concreta e observância às particularidades do caso para o sopesamento, cabendo a esta Corte Superior apenas a revisão excepcional quando evidenciada flagrante ilegalidade e abstração, o que passo à análise no presente caso.

Na espécie, as majorantes do concurso de pessoas, do emprego de arma de fogo e de restrição à liberdade da vítima, que elevaram a pena do crime de roubo no patamar de 5/12 (cinco doze avos), foram concretamente fundamentadas pelo Tribunal a , aduzindo que "diante das condições peculiares do crime, perpetrado com emprego de arma de fogo, por duas pessoas e, como se não bastasse, com a restrição da liberdade do ofendido. Adotar a fração mínima ou reduzir a adotada pelo julgador não seria medida justa e adequada ao caso concreto (fls. 505-506), tudo a evidenciar uma maior periculosidade delitiva e afastar eventual violação à Súmula n. 443, STJ.

Nesse mesmo sentido é o entendimento das duas Turmas Criminais desta Corte Superior: AgRg no HC n. 817.547 /SP, Quinta Turma, de minha relatoria, D Je de 28/9/2023 e AgRg no HC n. 806.159 /SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 18/4/2024.

Por fim, no tocante ao pleito de fixação de regime intermediário para cumprimento da pena, é cediço que a fixação de regime mais gravoso do que o indicado para a pena imposta ao réu deve ocorrer com fundamentação específica, que considere a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal ou outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo.

Tal entendimento se encontra, inclusive, sumulado, conforme se depreende das Súmulas n. 718 e 719, STF, e n. 440, STJ, as quais transcrevo a seguir, respectivamente: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"; "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea"; "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

No caso, verifico que as instâncias ordinárias fundamentaram o regime fechado na gravidade concreta do delito, além da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis contra o agente (fls. 429-430).

Destarte, a valoração negativa de uma circunstância judicial acrescida da gravidade concreta delitiva, justifica de maneira o regime mais gravoso para cumprimento da pena, não se limitando ao *quantum* fixado ou à primariedade do agente. Nesse sentido: AgRg no HC n. 879.650/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 e AgRg na PET no R Esp n. 2.149.179/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.

Logo, o entendimento acolhido pelo acórdão recorrido para manter o regime inicial fechado encontra harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83, STJ, que dispõe: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Destaco que "Também é pacífico o entendimento neste Pretório no sentido de que o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgRg no AR Esp 1.241.318/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25/04/2018).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0361722-6

AgRg no
REsp 1.970.243 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00037991820118260050

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO RICARDO MEIRA AMARAL - DEFENSOR PÚBLICO - SP271555
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO RICARDO MEIRA AMARAL - DEFENSOR PÚBLICO - SP271555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.